



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335682-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA DE OLIVEIRA GONÇALVES, são agravados NATHAN RAPHAEL FERREIRA e FERNANDA DE JESUS VITURINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.679 --

Agravo de Instrumento n. 2335682-69.2024.8.26.0000

Agravante: ROSANA DE OLIVEIRA GONÇALVES

Agravado: NATHAN RAPHAEL FERREIRA e outro

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Antônio Manssur Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

– Ação possessória – Alegação de esbulho por um dos coerdeiros do imóvel - Ausência de prova de uso exclusivo ou de impedimento de ingresso dos demais no imóvel – Situação fática que precisa ser mais bem esclarecida - Presença dos requisitos do art. 561 e seus incisos, do Código de Processo Civil para a concessão da medida liminar – Inteligência – Não ocorrência:

– Havendo relação condomínio entre os coerdeiros do móvel, sem que esteja caracterizado o uso exclusivo por um deles ou impedimento de ingresso dos demais, mostra-se necessário melhor esclarecimento fático, estando, portanto, ausentes os requisitos do art. 561 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 24, proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada por ROSANA DE OLIVEIRA GONÇALVES contra NATHAN RAPHAEL FERREIRA, que indeferiu a medida limiar pleiteada.

Irresignada, agrava a autora, sustentando erro de julgamento pelo Juízo *a quo*. Argumenta que a liminar requerida não exige a demonstração dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 2335682-69.2024.8.26.0000 – São Paulo – Voto n. 34.679

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega que o herdeiro esbulhador, por meio de conduta ilícita, privou os demais herdeiros da posse do imóvel e inviabilizou sua venda, impedindo a efetivação da partilha do bem.

Afirma ter comprovado ser legítima possuidora e inventariante dos direitos sobre o imóvel, demonstrando, ainda, que atua com zelo e diligência na sua função, inexistindo qualquer hipótese de abandono ou ausência de posse sobre o bem.

Narra que os agravados arrombaram cadeados e fechaduras que protegiam a entrada contra invasores, consumando, assim, esbulho possessório violento e permanecendo no imóvel até o presente momento. Destaca que tais fatos contrariam a boa-fé e configuram esbulho possessório ocorrido há menos de ano e dia.

Defende a presença dos requisitos para a tutela de urgência, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual requer o provimento do recurso para a concessão da tutela de urgência.

Requer seja dado provimento ao recurso para deferir a imediata reintegração da agravante na posse do imóvel, em sede de tutela de urgência.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 51) e foi recebido sem a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. No caso dos autos, não se verifica a presença os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse, contidos no art. 561 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por esse dispositivo, a fim de fazer jus à liminar em ação possessória, o interessado deverá demonstrar sua posse anterior, o esbulho ou turbação, a data — a menos de ano e dia, a fim de se tratar de ação de força nova — e, ainda, a perda, no caso de esbulho, ou continuação da posse, embora turbada.

Infere-se dos autos que a autora, ora agravante, é coerdeira e inventariante de um imóvel localizado a Rua Doutor Caio Celidônio, 49 - Vila Regente Feijó, São Paulo -SP, 03346-050 registrado sob a matrícula de nº 28.416 junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis, objeto da ação de inventário de nº 0886435-72.1999.8.26.0100, que tramita sob a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital.

Narrou que o imóvel sofreu, em 17 de dezembro de 2023, esbulho possessório pelos requeridos, coerdeiros, que teriam arrombado os cadeados e ingressado no imóvel. Demonstrou ter notificado os requeridos, sem êxito, de modo que ajuizou a presente ação requerendo a concessão de tutela de urgência para imediata reintegração na posse do imóvel.

O pedido foi indeferido, sobrevindo o presente recurso, que não comporta provimento.

Pois bem. Em que pese a agravante sustentar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o esbulho possessório, requerendo a imediata reintegração do imóvel, a tutela de urgência postulada não pode ser concedida no presente momento processual, pois se faz necessária a instauração do contraditório, considerando que o agravado alega ser coerdeiro do imóvel e manifesta disposição em arcar com aluguéis pelo seu uso, afastando, em tese, a alegação de esbulho possessório.

Ademais, não há qualquer indicativo de que o agravado esteja impedindo o uso conjunto do imóvel pelos demais herdeiros, tampouco de que esteja dando destinação indevida ao bem ou acarretando sua dilapidação

Além disso, a agravante não demonstrou ter obtido autorização judicial no inventário para a venda do imóvel objeto da disputa, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer violação ao seu direito possessório. Tampouco foram esclarecidas as relações de parentesco entre as partes, não havendo nos autos certidões de óbito, nascimento ou casamento dos herdeiros e sucessores, elementos indispensáveis para aferir a legitimidade da posse e eventuais direitos sobre o bem.

Ressalte-se, ainda, que não há elementos suficientes para se aferir a existência de direito real de uso sobre o imóvel, visto que o agravado informa que a agravante reside em outro imóvel com sua irmã falecida, circunstância que pode influenciar na análise da posse e do uso da propriedade.

Dessa forma, a ausência de elementos probatórios mínimos impede o deferimento da tutela antecipada, sendo imprescindível a ampla instrução probatória para melhor esclarecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos fatos e da relação jurídica entre as partes, garantindo-se, assim, o devido contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse, devendo ser a r. decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

II. Ante o disposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --